



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 93.04.18827-0/SC

RELATORA : JUIZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : INDS. ZIPPERER S/A

APELADOS : UNIÃO FEDERAL

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : João Pedro Woitexem e outros

Cesar Saldanha Souza Junior

Sebastião Berilnck Brito e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEIS NOS 4156/62 e 7181/85.

1. O empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4156 é devido, pois foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, através do parágrafo 12 do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Apelação improvida.

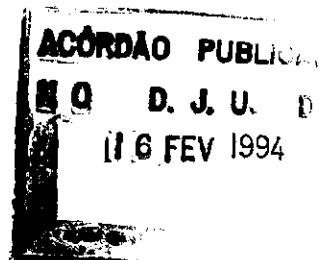
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de novembro de 1993 (data do julgamento).

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
Presidente

JUIZA TANIA ESCOBAR  
Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.18827-0/SC

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR  
APELANTE : INDUSTRIAS ZIPPERER S/A  
APELADOS : UNIÃO FEDERAL e outra

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação movida contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão das exigências do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, criado pela Lei nº 4.156/62 e legislações posteriores que promoveram alterações.

A sentença, desacolhendo o pedido inicial, julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela a demandante, onde reafirma a tese esposada, propugnando pela integral reforma do "decisum" que hostiliza.

Feito o preparo, subiram os autos a esta Corte, onde, com vista ao Ministério Público Federal, opina o seu representante pelo improverimento do recurso.

É o relatório.

JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.18827-0/SC

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR  
APELANTE : INDUSTRIAS ZIPPERER S/A  
APELADOS : UNIÃO FEDERAL e outra

**VOTO**

o Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás foi criado pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. Por sucessivos diplomas legais foi sendo alterado no decorrer dos anos, culminando com a Lei nº 7.181, de 20 de novembro de 1983, que prorrogou o prazo de exigência até o exercício de 1993.

Em que pese o entendimento de alguns, entre eles a União Federal, desnecessário hoje, fazer-se estudo aprofundado sobre a natureza jurídica do empréstimo compulsório, pois que, superada está a questão. Ainda sob os auspícios da Carta anterior, tanto a jurisprudência como a doutrina, reconheceram tratar-se de tributo, estando, portanto, sujeito às normas que norteiam o Sistema Tributário Nacional. O conceito de tributo constante do art. 3º do CTN está de toda forma presente nos requisitos da exação questionada. É prestação pecuniária e obrigatória, pois nenhum contribuinte por ele alcançado pode se eximir do pagamento, não se constituindo sanção de ato ilícito. É instituído por lei obedecendo o princípio da legalidade e cobrado pela administração na forma determinada pelo estatuto instituidor.

É, porém, vinculado a determinada destinação, e, diferentemente dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, restituível.

Veja-se o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho sobre o empréstimo compulsório,

"Para instituir o compulsório é necessário, além da restituição, a observância dos motivos constitucionais que o autorizam (...) A receita dele advinda é vinculada à despesa (a causa que lhe deu origem)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

Agora note-se: o que do ponto de vista da Teoria Geral do Direito Tributário é acidental: restituibilidade e afetação; do ponto de vista jurídico-positivo é fundamental, daí que são plasmadas normas específicas para regrar os compulsórios (...) em razão justamente das causas que justificam a criação dos primeiros (...)

.....

O veículo legislativo é a lei complementar, lei de quorum qualificado (quorum de votação de metade mais um dos membros do Congresso Nacional). O Legislativo Federal, frise-se, é bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Significa, a crer-se em Pontes de Miranda, para quem o princípio da legalidade da tributação corresponde ao povo tributar-se a si próprio, que a votação afirmativa de um empréstimo compulsório (*rectius* - tributo restituível) implica consentimento do povo brasileiro, majoritariamente, por seus representantes eleitos para fazerem as leis. Qualquer que seja a modalidade do empréstimo compulsório, o veículo legislativo de sua instituição é a lei complementar (...)"

(COELHO, Sacha Calmon Navarro - Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário - Editora Forense - 2ª edição, 1990, páginas 10/11 e 35).

Mostra-se, portanto, acadêmica a discussão sobre sua natureza jurídica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Lei Complementar nº 13, de 11-10-72, autorizou a instituição do Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás, com vistas a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de natureza energética, modificando a Lei nº 4.136/62, e sua cobrança foi regulamentada pela Lei nº 5.824, de 14-11-71 com alterações posteriores. Trata-se de empréstimo compulsório de caráter especial previsto no art. 21, inciso II, da CF/69, não sendo aplicável a este caso, a Súmula nº 418 do STF, como bem reconheceu a Suprema Corte. Obedeceu, portanto, às exigências constitucionais, ao ter sua instituição autorizada em lei complementar.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o empréstimo compulsório passou a ser disciplinado pelo art. 148. Competente exclusivamente a União Federal para instituí-lo, é necessária lei complementar. Resume-se a dois motivos: "I - para atender despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II = no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 155, inciso III, alínea "b".

O Empréstimo Compulsório para a Eletrobrás não se adequa a nenhum deles. Não se trata de calamidade ou guerra; não se verifica, nos motivos contemplados na Lei Complementar nº 13/72, a pré-falada urgência" necessária aos investimentos públicos. Mais, como tributo que é, está sujeito aos princípios gerais norteadores do Sistema Tributário Nacional. Por esse enfoque, com razão o(s) apelante(s).

O corre, porém, que nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplinou-se situações encontradas pelo legislador constituinte. Para que o sistema legal anterior não sofresse solução de continuidade, prejudicando a vida da sociedade brasileira, dispõe sobre casos concretos, que houve por bem devessem ser mantidos.

Assim, temos o art. 34 dos ADCT. Inicialmente, a vigência das normas disciplinadoras do Novo Sistema Tributário foi postergada para o quinto mês da promulgação da Constituição, com exceção de alguns artigos, entre eles o art. 148 - empréstimo compulsório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Entendendo da necessidade de disciplinar, imediatamente, a instituição de empréstimos compulsórios, e, face a existência do Empréstimo Compulsório para a Eletrobrás com validade de cobrança até o exercício de 1993, inclusive, entendeu por bem mantê-lo, ressalvando-o através do art. 34, § 129. Afastou a urgência prevista no inciso II do art. 148.

Entretanto, há que se estar atento ao texto do § 129:

"§ 129 - A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores" (grifo nosso).

Necessário reconhecer que, em havendo a Lei nº 7.181, de 28 de novembro de 1993 prorrogando o prazo de exigência desse tributo até 1993, forçoso a expressa determinação de vigência apenas até 19-03-93.

Da forma que está redigido o citado parágrafo, ao contrário do que entende(m) o(s) requerente(s), a Constituição recepcionou o Empréstimo Compulsório para a Eletrobrás na sua íntegra, isto é, aceitou fosse ele cobrado até o exercício de 1993, inclusive (Lei nº 7.181/83).

Há que se entender o sistema da Magna Carta. A partir de sua promulgação, não mais poderiam ser instituídos novos empréstimos compulsórios que não obedecessem os critérios estabelecidos pelo art 148. No entanto, àquele empréstimo já existente, foram afastadas as exigências, permitindo, assim, que perdurasse segundo o estabelecido na legislação que dele tratava.

Com respeito à bitributação, o art. 155 diz que compete aos Estados e Distrito Federal:

"§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sobre as operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país".

Manifesta-se Sacha Calmon Navarro Coelho:

"Previne-se a não incidência de outros tributos sobre tais mercadorias ou sobre operações quaisquer relativamente a elas. Admite-se a incidência dos impostos de importação, exportação e, no caso dos combustíveis, do IVVC municipal

-----  
Eram assim chamados porque além de monofásicos (só podiam incidir numa das fases do ciclo da circulação) excluiam a incidência de outros tributos sobre os objetos por ele já incididos. Com a subsunção dos impostos únicos no título do ICMS, quebrou-se a unicidade e adotou-se a não-cumulatividade. Então para prevenir outros tributos" foi lavrada a regra de imunidade virtual ora em foco"

(Comentários à Constituição Federal de 1988 - Sistema Tributário - Editora Forense, 1990 - página 407).

Mas, ainda aqui, combate-se a constitucionalidade com o art. 34, § 12º, dos ADCT, pois o legislador tratou de forma especial o empréstimo compulsório sobre enfoque.

Incoerente seria, considerar inconstitucional norma constante da Constituição. Não sem razão, tratou o legislador de excepcionar, frente normas da Nova Carta, disposições legais pertinentes ao Empréstimo Compulsório para a Eletrobrás, permitindo sua incidência, a par da previsão do ICMS sobre consumo de energia elé-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

trica. Ressalva-o sem reservas, permanecendo a exação com todos os elementos anteriores à Nova Magna Carta.

As decisões dos Tribunais de 1ª, 4ª e 5ª Região têm sido nesse sentido, como se verifica das ementas abaixo transcritas:

" Constitucional. Tributário. Empréstimo Compulsório incidente sobre energia elétrica.

1. O Empréstimo Compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, foi recepcionado pela Constituição Federal (art. 34, parágrafo 12, do ADCT), sendo constitucional sua cobrança, mesmo após 01 de março de 1989.

Recursos e remessa oficial providos.  
(AMG nº 402575-92/SC - TRF/4ª Região - 2ª Turma - Rel: Juíza Luiza Cassattes - DJ 23-12-92, página 44.405)

" Constitucional. Tributário. Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Lei Complementar 13/72. Art. 34, par. 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É constitucional o Empréstimo Compulsório sobre consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás. Recurso provido.

(AC nº 0105262-91/MG - TRF/1ª Região - 4ª Turma - Rel: Juiz Leite Soares - DJ 14-05-92, página 12.511)

" Tributário. Empréstimo Compulsório de energia elétrica.

Recepção e constitucionalidade da Lei Complementar 13/72 em face da nova



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

Constituição. Natureza especial do Empréstimo Compulsório de que trata o art. 34, parágrafo 12. Apelo improvido.

(AC nº 0510928-91-PE - TRF/5ª Região - 2ª Turma - Rel: Juiz Barros Dias - DJ 03-03-92 página 8.063)

Quanto à forma de devolução, cita-se entendimento esposado pelo Ministro Pedro Acioli, no qual é acompanhado por ilustres Magistrados:

"Não há, em nossa legislação, quer constitucional ou ordinária, qualquer norma que exija o pagamento do empréstimo compulsório em dinheiro e proíba seu resgate em quotas, assegurando o preço justo. Por legislação expressa, até os tributos poderiam ser pagos em moeda ou em valor que possa exprimir, art. 3º do CTN.

A matéria não é constitucional. A lei complementar deu ensejo ao legislador ordinário de fixar as condições de resgate".

Do todo analisado, verifica-se que, o Empréstimo Compulsório criado pela Lei nº 4.136/62, com as alterações posteriores, mostrava-se constitucional sob a luz da anterior Constituição, pois prevista sua criação por Lei Complementar. A partir da Nova Carta não poderia ser editado novo diploma legal sobre este empréstimo compulsório por existentes sérios obstáculos à sua constituição. Porém, face a ressalva expressa do § 12º do art. 34 dos ADCT, mantém-se, ele, íntegro, até expirar o prazo estipulado na Lei nº 7.181/83, pois que plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

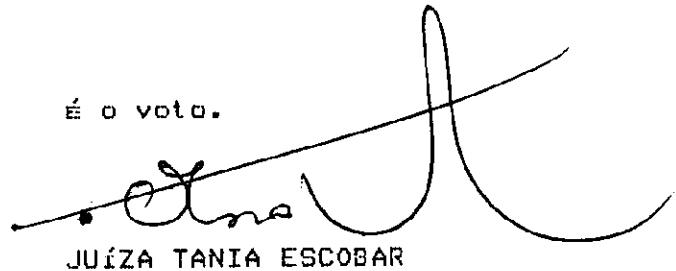
A inconstitucionalidade de lei ou ato legislativo ou executivo é exceção, devendo ser declarado somente quando inexistir dúvida de que é manifestamente contrário aos princípios constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conheço da apelação, mas nego-lhe  
provimento.

É o voto.



A handwritten signature consisting of a stylized 'T' and 'E' followed by the name 'Tania' and 'Escobar' written vertically.

JUÍZA TANIA ESCOBAR